



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000266/00-57
Recurso nº 170.561 Voluntário
Acórdão nº **2102-00.837 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DENNIS WAGNER RESMINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA.

A sistemática de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza impõe sejam confrontados os recursos auferidos e os dispêndios realizados, na data em que efetivamente ocorreram os ingressos e os pagamentos. Recurso provido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cancelando a exigência tributária referente ao APD caracterizado pela glosa da doação no valor de R\$ 55.000,00, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 90 a 97, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 77 a 85, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 01 a 05 dos autos, lavrado em 09/02/2000, relativo ao ano-calendário 1996, com ciência do RECORRENTE em 16/03/2000 (quinta-feira), conforme AR de fl. 28.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 39.331,50, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na seguinte acusação (fl. 03):

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo era vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação às fls.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1996	R\$ 10.359,18	75,00
31/12/1996	R\$ 55.000,00	75,00

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 12 e 13, o RECORRENTE havia indicado em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1996 (fls. 14 a 19) a importância de R\$ 55.000,00 a título de rendimentos isentos e não tributáveis, valor este mencionado como oriundo de doação efetuada pela mãe do RECORRENTE, conforme discriminação constante no item 85 do quadro "Declaração de Bens e Direitos".

Ainda conforme o Termo de Verificação de fls. 12 e 13, o RECORRENTE foi intimado em 10/12/1999 (fls. 10 e 11), para justificar a variação patrimonial a descoberto de recursos financeiros no montante de R\$ 10.359,18, sendo que não se manifestou a respeito. Desta forma, restou caracterizada a ocorrência de omissão de receitas em razão da existência de desembolsos realizados em valores superiores à soma dos recursos no período.

Com a constatação das infrações antes descritas, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 16.339,79 (fl. 04), sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora, conforme demonstrativo de fl. 05.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 18/04/2000 (terça-feira), o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 29 a 32. Em suas razões, arguiu como defesa, em suma, que a autuação é improcedente, uma vez que *a Autoridade Fiscal ultrapassa os limites da lei e da razoabilidade ao pretender que uma doação de mãe para filho, já declarada ao fisco, tenha que se revestir de comprovação documental que a caracterize.*

O RECORRENTE afirma que informou a doação em sua declaração, e que a mesma informação consta na declaração de sua mãe, o que seria bastante para comprovar a legitimidade e a ocorrência do ato jurídico, já que a Autoridade Fiscal tinha conhecimento do ato desde a data da entrega de ambas as declarações, no ano 1997.

Por fim, o RECORRENTE não apresentou defesa sobre o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 10.359,18, e reconheceu, expressamente, o débito de imposto de renda sobre tal parcela. A transcrição abaixo é válida para delimitar a matéria impugnada (fl. 32):

*Assim, diante do exposto, **IMPUGNA** a exação que lhe atribui omissão de rendimentos com vistas a variação patrimonial a descoberto, não respaldado por rendimentos comprovados, referente a DOAÇÃO recebida de sua mãe, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco • mil reais), considerando como elemento desconstituído do crédito tributário demonstrado na autuação, refazendo-se os cálculos que apuram os juros moratórios e multa da parcela que efetivamente remanescer (R\$ 10.359,18), por ser medida da mais escorreita JUSTICA.*

DO TERMO DE REVELIA POR INTEMPESTIVIDADE

À fl. 55 a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou o Termo de Revelia, uma vez que considerou a intempestividade da impugnação apresentada pelo RECORRENTE (fl. 54).

Em 13/09/2002 o RECORRENTE apresentou recurso de fls. 56 a 61 (recebida como impugnação complementar), alegando, preliminarmente, a inocorrência da intempestividade de sua impugnação, visto que a intimação de fl. 28 foi realizada em seu endereço antigo. Afirmou ainda que o Fisco era conhecedor do seu novo endereço, visto que apresentou as declarações posteriores já constando a alteração de endereço.

Através de consulta ao cadastro da Receita Federal (fls. 64 a 67), a DRF em Santos/SP constatou que o RECORRENTE havia, de fato, comunicado a sua alteração de endereço, considerando, com isso, tempestiva a sua impugnação (fls. 68 e 69).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 77 a 85 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1996

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE.

Comprovado, nos autos, que o contribuinte já havia informado à Receita Federal a mudança de seu domicílio Fiscal, e tendo o AR sido encaminhado ao seu endereço antigo, considera-se tempestiva a impugnação na data em que foi apresentada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente"

Nas razões do voto do referido julgamento, a Autoridade Julgadora, em sede de preliminar, recebeu o "recurso" de fls. 56 a 61 como peça complementar à impugnação do RECORRENTE. Assim, com base nos documentos de fls. 66, 67 e 69, reconheceu a efetiva comunicação de alteração do endereço prestada pelo RECORRENTE, e acolheu o seu pedido para acatar como tempestiva a impugnação apresentada em 18/04/2000.

No mérito, a Autoridade Julgadora entendeu como legal a exigência de esclarecimentos sobre a origem dos recursos e o destino das aplicações, com base no art. 51, § 1º, da Lei nº 4.069/62.

Afirmou que a tributação do acréscimo patrimonial não justificado é situação em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, pois conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 "*os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados*" são também entendidos como rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda.

Assim, por haver presunção legal estabelecida, a Autoridade Fiscal fica dispensada de provar a ocorrência da omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, por outra via, a prova em contrário.

A DRJ, assim, entendeu que o RECORRENTE não logrou êxito em comprovar, através de documentação hábil e idônea, a doação de R\$ 55.000,00 efetuada por sua mãe, ressaltando que a menção da operação contida em ambas as declarações (a do RECORRENTE e a de sua mãe) não é prova suficiente diante da fragilidade de seu valor probante.

Portanto, a Autoridade Julgadora apontou como perfeitamente justificado o procedimento fiscal, mantendo inalterado o lançamento do imposto de renda.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/12/2008, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 89, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 90 a 97, em 22/12/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE, confrontou a decisão da DRJ, defendendo que as pessoas físicas não estariam obrigadas a escriturar livros contábeis ou fiscais, exceto em casos excepcionais, de modo que o ônus de provar a contrariedade dos fatos inseridos nas declarações de rendimentos seria do Fisco. Assim, os esclarecimentos prestados pelo RECORRENTE em sua declaração do imposto de renda – DIRPF somente poderiam ser recusados pela autoridade fiscal por meio de elementos seguros que comprovem a sua falsidade ou inexatidão.

Desta forma, requereu a improcedência do lançamento do imposto de renda sobre a quantia de R\$ 55.000,00, vez que a menção da operação de doação do referido valor constou tanto da DIRPF do RECORRENTE, como também da DIRPF de sua mãe, não havendo dúvidas de que a doadora teria capacidade financeira para realizar a doação.

Pública.



Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo o Termo de Verificação, de fls. 12 e 13 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto, pelas seguintes razões:

Em procedimento de fiscalização relativa ao ano-calendário de 1.996 junto ao contribuinte acima identificado foram verificadas infrações a disposições do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, discriminadas abaixo:

1. O contribuinte incluiu no item 09 do quadro 03 da DIRPF (fls. ____), a importância de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Tal valor é mencionado no campo discriminação da Declaração de Bens e Direitos, item 85 do quadro 07, como oriundo de doação efetuada pela mãe do contribuinte, CPF-121.363.298-63, cuja DIRPF (fls. ____), menciona tal operação no campo discriminação do item 15 do quadro 07, sendo que nada foi declarado na Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas, quadro 06. Intimado em 15/09 e 26/10/99 (fls. ____), a apresentar documentação comprobatória da origem e efetividade do recebimento do valor em questão, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia da DIRPF de sua mãe, não apresentando documentos coincidentes em datas e valores que comprovassem a mencionada operação, caracterizando dessa forma a ocorrência de omissão de receitas em razão do acréscimo patrimonial ocorrido sem a justificativa de sua origem.

2. O contribuinte foi intimado em 10/12/99 (fls. ____), a justificar variação patrimonial a descoberto de recursos financeiros no montante de R\$10.359,18 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), conforme discriminado no Termo de Intimação, não havendo se manifestado a respeito. Dessa forma fica caracterizada a ocorrência de omissão de receitas em razão da existência de desembolsos realizados em valores acima que a soma dos recursos no período.

Inicialmente, cabe frisar que o RECORRENTE não impugnou a infração discriminada pelo item “2” do Termo de Verificação antes citado, declarando em sua impugnação de fls. 29 a 32 sua expressa concordância quanto à manutenção do lançamento em relação à omissão da receita de R\$ 10.359,18, caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto.



Da análise do auto de infração, há erro que, apesar de não defendido ou argumentado expressamente no recurso voluntário do contribuinte, merece ser declarado por dever do ofício, pois se refere à matéria impugnada do auto de infração; sem que os efeitos da nova decisão, contudo, atinjam a parte não impugnada (confessada) do lançamento tributário.

Conforme a descrição dos fatos, o contribuinte recorrente teve contra si lançado IRPF com base na sistemática de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1996. Todavia, a autoridade fiscal furtou-se em realizar a demonstração da evolução patrimonial através da sistemática do fluxo de caixa mensal.

De acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.713/1988, o imposto de renda incidirá, **mensalmente**, sem qualquer dedução, sobre os rendimentos e ganho de capital do contribuinte. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**; *verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Considerando, assim, a regra de incidência mensal, a autoridade fiscal está obrigada a apurar o acréscimo patrimonial a descoberto de acordo com bases mensais, através da sistemática do fluxo de caixa. Apenas tributar os rendimentos - decorrentes de acréscimo

patrimonial a descoberto - como se auferidos, por completo, em 31 de dezembro do ano-calendário não atende à prescrição legal.

Ademais, a sistemática do fluxo de caixa permite ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa, pois conhecerá especificamente quais ingressos (e dispêndios) mensais influenciaram a variação positiva, ou seja, além das “forças” da renda declarada e do patrimônio existente. A jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mantém-se pacífica nesse sentido; a conferir das seguintes ementas de julgados:

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa". Recurso provido. (Processo n. 10825.001065/2002-01; 08/10/2008)

ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – Comprovado o cômputo em duplicidade de despesa, no demonstrativo da evolução patrimonial, seu efeito deve ser retirado da apuração do crédito tributário. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO DE CAIXA – A sistemática de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza impõe sejam confrontados os recursos auferidos e os dispêndios realizados, na data em que efetivamente ocorreram os ingressos e os pagamentos. Recurso provido. (Processo n. 10120.001867/2002-40; julgado em 26/07/2006)

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO - Os rendimentos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual registrados na escrituração contábil ou no livro caixa, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto de sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários (Lei nº 8.541, de 23/12/92, art. 20). IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, é apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL- O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos equitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99)

art. 845, incs. I e II). JUROS DE MORA - TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação – Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º - embasada no § 1º, do art. 161, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A). Recurso negado. (Processo n. 10480.012014/00-57; julgado em 21/10/2004).

Assim, constatado o erro na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da inexistência da aplicação da sistemática de fluxo de caixa mensal, deve ser cancelada a exigência.

Vale ressaltar, por outro lado, que igual sorte não assiste o RECORRENTE no em relação ao valor de R\$ 10.359,18, em razão da sua confissão expressa; o que impede a alteração do lançamento nessa parte.

Por fim, tenho por prejudicada a análise da comprovação da efetividade do recebimento da doação de R\$ 55.000,00, pois qualquer conclusão sobre seu mérito não alteraria o resultado do julgamento.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a exigência tributária referente ao APD caracterizado pela gliza da doação de R\$ 55.000,00.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima